

ANÁLISE DA RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas confeccionou a recomendação administrativa nº 02-2017 à Câmara de Santana da Vargem para que, dentre outras medidas, procedesse o levantamento dos casos em que foram realizados pagamentos integrais a vereadores que se ausentaram em sessões legislativas sem apresentação de qualquer justificativa.

De modo a seguir a orientação da supracitada recomendação a Câmara verificou na ata da sessão extraordinária nº 3ª (16/12/2016) que o Sr. Emerson Silva Araújo não compareceu a esta e não apresentou justificativa.

Também ficou apurado que o Sr. Emerson recebeu integralmente o valor de seu subsídio no mês de dezembro preenchendo os requisitos contidos no item B da referida recomendação.

Por este motivo, foi expedida notificação para que o Sr. Emerson recolhesse aos cofres públicos a quantia de R\$ 247,49 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Quantia apurada pelo setor contábil.

No dia 25 de janeiro de 2017 o Sr. Emerson protocolou resposta a notificação extrajudicial contendo vários tópicos que passaremos a analisar na sequência:

1 – ITEM A

No item A o Sr. Emerson confirma que realmente exerceu o mandato de vereador no lapso temporal de 2013 a 2016.

2 – ITEM B

Neste item o Sr. Emerson, em suma, aduz que a Câmara não cumpriu o prazo contido na letra B da Recomendação nº 02-2017 do Ministério Público, qual seja: o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos valores aos cofres públicos.

Também aproveita a oportunidade para solicitar cópia do processo administrativo que apurou os fatos mencionados na notificação.

Pois bem, analisando a questão verifica-se que o Sr. Emerson foi notificado no dia 21/11/2017 com uma guia de arrecadação municipal que continha a data de vencimento para o dia 30/11/2017.

Logo, de fato somente fora concedido 9 (nove) dias de prazo para o pagamento, o que não atende o item B da recomendação nº 02 – 2017 do Ministério Público.

Entretanto, estamos no dia 06/02/2018 e até o presente momento o Sr. Emerson não apresentou nenhum comprovante de depósito judicial, bancário ou requereu a manufatura de nova guia de arrecadação municipal.

Tal fato comprova que o prazo inferior a 30 (trinta) dias não foi óbice para a efetuação do pagamento, pois se desejasse fazer o pagamento já teria feito.

3 – ITEM C

O item C contém a afirmação de que o ressarcimento é indevido, pois no dia 16 de dezembro de 2016 não ocorreu nenhuma sessão ordinária, mas sim uma sessão extraordinária.

Também ventila que não se pode atribuir a sua falta de justificativa a mera redação de uma ata de sessão.

Inicialmente asseveramos que de fato no dia 16/12/2016 ocorreu uma sessão extraordinária e não uma sessão ordinária, a Câmara nunca se enveredou no sentido contrário.

Com relação ao ressarcimento ser indevido por se tratar de sessão extraordinária iremos explicar no item 4.

No que tange a questão da ata da sessão não ser instrumento hábil a comprovar a justificativa ou não de um

vereador devemos lembrar que a ata é feita dentro do recinto do órgão legislativo, por um funcionário público/agente político e que é submetida posteriormente a conferência e votação dos vereadores.

Portanto, a ata é verdadeiro documento público e, portanto, contém fé pública, sendo detentora de presunção *juris tantum* (relativa) de veracidade, legalidade e legitimidade.

Inclusive o artigo 19 da Constituição vigente preconiza o seguinte:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos;”

Vejamos o seguinte julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO FAZER - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO - DOCUMENTO PÚBLICO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO. É parte legítima para a causa aquele que afirma ser titular da relação jurídica. O interesse processual se relaciona com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado. A anotação do gravame no Certificado de Propriedade do veículo pelo órgão competente, além de dar publicidade da real situação do veículo, permite ao adquirente certificar-se da existência de condições restritivas sobre o bem. **O documento público traz presunção de veracidade e só pode ser desconsiderado diante de prova em contrário.** (Ap 35984/2009, DES. MARCOS MACHADO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/11/2011, Publicado no DJE 29/11/2011)*

(TJ-MT - APL: 00359845320098110000 35984/2009,
Relator: DES. MARCOS MACHADO, Data de Julgamento:
09/11/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 29/11/2011)

Como se não bastasse o regimento interno da Casa dispõe o seguinte:

“Art.128 –

§2º - A ata da Sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, **será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.**

§3º - **A ata poderá ser impugnada**, quando for totalmente inválida, **por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas**, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§4º - **Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.**”

Deste modo, não resta dúvidas de que a ata da sessão anterior é lida e votada na sessão seguinte, podendo ser impugnada e retificada caso haja alguma omissão ou equívoco.

Então, a ata da sessão extraordinária do dia 16/12/2016 foi lida e votada na sessão extraordinária do dia 19/12/2016 na qual o Sr. Emerson estava presente.

Sendo assim, o Sr. Emerson presenciou a leitura da ata na qual constava a sua falta sem a menção de qualquer justificativa.

Verificando a ata do dia 19/12/2016 não consta nenhum pedido de impugnação da ata para que constasse a justificativa da ausência do Sr. Emerson, o que nos leva no sentido de ilar que este não apresentou justificativa para sua ausência na época.

Por fim para eliminar qualquer tipo de argumentação pinça-se do regimento interno o seguinte:

“Art. 36 – Compete ao 1º Secretário:

V – elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;”

Isto posto, o regimento atribui ao 1º secretário a elaboração da ata que no ano de 2016 era justamente o Sr. Emerson Silva Araújo.

É importante esclarecer que na época tal tarefa foi delegada verbalmente a um servidor da Câmara, mas devemos lembrar que a delegação da tarefa não elimina o dever de fiscalização/conferência da autoridade delegante, no caso do Sr. Emerson.

4- ITEM D

No item D o Sr. Emerson informa que não recebeu nenhuma verba a título de reunião extraordinária

É de suma importância dardejear que o subsídio do vereador é atrelado, dentre outras questões, ao número de reuniões (ordinárias, solenes, extraordinária e etc.) que são realizadas dentro de um determinado mês.

Portanto, a sessão extraordinária está inclusa automaticamente no subsídio do vereador, **o que não pode acontecer é o agente político receber qualquer outro tipo de vantagem pecuniária por simplesmente participar de uma sessão extraordinária.**

Destarte, não merece prosperar a afirmação do Sr. Emerson de que não recebeu verba de reunião extraordinária.

5 – ITEM E

Por fim, o Sr. Emerson informa que não recebeu nenhum tipo de vantagem indevida em virtude da realização de reunião extraordinária e que foi durante seu mandato que foi feita a lei que eliminou a possibilidade do pagamento extra por participação de sessão extraordinária.

De fato foi no período de sua legislatura que ocorreu a aprovação de norma que acabou com a possibilidade de pagamento extra por participação em sessão extraordinária, entretanto, tal matéria já havia sido proibida pela Constituição Federal vigente, ou seja, não foi uma inovação legislativa municipal.

A aprovação da norma serviu apenas para retirar do ordenamento jurídico municipal um dispositivo inconstitucional.

Com relação ao recebimento indevido já explanamos o tema no item 4.

6 – DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA

Na tentativa de justificar a sua falta (16/12/2016) o Sr. Emerson juntou os seguintes documentos:

Relatório de viagem;

Memorando nº 065/2016;

Cópia do comprovante de abastecimento em um posto de gasolina;

Nota fiscal eletrônica atinente ao abastecimento;

Nota de empenho nº 250/2016-001.

Inicialmente devemos informar que o Sr. Emerson ocupa o cargo de Motorista da Câmara de Santana da Vargem (cargo de provimento efetivo) desde o ano de 2013.

Os documentos públicos acima demonstram que o Sr. Emerson estava atuando como motorista da Câmara no dia da 16/12/2016, pois realizou viagem ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para ir buscar o servidor da Câmara Cleber de Brito (técnico em contabilidade).

Segundo o relatório de viagem o Motorista saiu de Santana da Vargem às 11h45min e retornou somente às 23h00min, logo depois que a sessão extraordinária nº 3 já havia se findado.

O memorando nº 65/2016 é de autoria do Presidente da época (Sr. Sebastião de Araújo) que solicitou ao setor contábil que empenhasse diárias para o servidor Emerson Silva Araújo, pois este iria se deslocar para a cidade de Belo Horizonte nos dias 13/12/2016 e 16/12/2016.

O comprovante de pagamento do abastecimento é do dia 16/12/2016 às 21h12min e a nota emitida pelo posto também é do dia 16/12/2016, mas às 21h23min24sec.

Depreende-se que a nota de empenho se refere a diária (R\$200,00) + o abastecimento do veículo da câmara (R\$ 100,00) perfazendo o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

7 – DO ENTENDIMENTO FINAL

Após analisar toda a documentação e argumentação, entendemos que o Sr. Emerson Silva Araújo, aparentemente, não procedeu com o zelo que se espera de um agente político ao não tomar providências para que constasse na ata a sua justificativa.

Tal ilação advém do fato de que era Secretário da Mesa (responsável por elaborar ata) na época e presenciou a leitura da ata que não mencionou a justificativa de sua ausência.

A ata é um documento público e, portanto, tem presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, entretanto, a referida qualidade não é absoluta permitindo que haja prova em contrário.

O regimento interno, antes da resolução 04-2017, era omissivo com relação a efetuação de desconto no subsídio por faltas injustificadas e também não previa o prazo para apresentar as justificativas.

O Sr. Emerson apresentou documentos públicos (presunção de veracidade) atestando que estava a serviço da própria Câmara no dia 16/12/2016, o que, salvo melhor juízo, tem o condão de afastar a presunção da ata da sessão extraordinária nº 03.

Por força do inciso II do art. 19 da Constituição Federal, o município não pode recusar fé aos documentos públicos.

Destarte, a Câmara deve tratar como verídicas as informações contidas nos documentos públicos trazidos em sede de resposta a notificação extrajudicial, até que se prove o contrário.

Tal fato, em tese, elimina a ilegalidade do pagamento, pois a ausência do Sr. Emerson passa a ser justificada.

Por consequência, recomendamos à Presidência que deixe de efetuar a cobrança dos valores apurados a título de ressarcimento pelo pagamento indevido, uma vez que, a ausência do Sr. Emerson Silva Araújo na sessão extraordinária do dia 16/12/2016 está sendo justificada com documentos públicos.

Por fim, também oriento que seja entregue ao Sr. Emerson Silva Araújo a documentação por ele solicitada no item B de sua petição.

Santana da Vargem, em 07 de fevereiro de 2018.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo Municipal